PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040771-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Impetrante : Mercia da Fonseca Oliveira Paciente : EDVALDO LIMA DAS VIRGENS JUNIOR Impetrado : Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI. AUTORIA. DISCUSSÃO. APROFUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO. ENCERRAMENTO. LETARGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA. SOLTURA. INOCORRÊNCIA, IMPOSICÃO, NECESSIDADE, ORDEM, CONCESSÃO PARCIAL, 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária – fumus commissi delicti, relativamente a delitos apenados com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Diante de sua especialidade de rito e incompatibilidade com dilação probatória, queda-se, em sede de habeas corpus, inviável o afastamento dos indícios de autoria quando há no feito elementos objetivos do reconhecimento do agente como autor do fato em apuração, sem que à impetração tenham sido trazidos elementos capazes de prontamente infirmar tal convicção indiciária. 4. Estando, por outro lado, o recolhimento preventivo efetivamente calcado nas circunstâncias delitivas em concreto e na periculosidade pessoal do Paciente, diante do modus operandi e da propensão à reiteração delituosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese analisada, eis que demonstrado o perigo por seu estado de liberdade. Precedentes. 5. De acordo com a compreensão sedimentada no Enunciado Sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", circunstância que reserva à via excepcional o eventual reconhecimento do aludido excesso em momento subsequente, inclusive quando à revisão nonagesimal da prisão. 6. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, notadamente a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.581 pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de reavaliação da prisão preventiva a cada noventa dias, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica a pronta nulidade do recolhimento, tampouco impõe a soltura imediata do agente, mas, ao revés, apenas determina que, suscitado o tema, assim proceda a Autoridade Judicial. Precedentes. 7. Ordem parcialmente concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8040771-29.2024.8.05.0000, em que figura como paciente Edvaldo Lima das Virgens Junior e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040771-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Impetrante : Mercia da

Fonseca Oliveira Paciente : EDVALDO LIMA DAS VIRGENS JUNIOR Impetrado : Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais nova ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em favor de EDVALDO LIMA DAS VIRGENS JUNIOR, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara a do Júri de Feira de Santana/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em sintética contração, que o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 07/03/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, ocorrido em 20/01/2024. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto seria baseado em argumentos genéricos e abstratos, fundando-se em suposições que não encontrariam amparo nas provas colhidas, sobretudo acerca da autoria delitiva, que por elas não poderia ser atribuída ao Paciente. Além disso, argumenta que, caso posto em liberdade, não há receio que o Paciente constitua ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Acrescenta recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal vinculado à duração da constrição, tendo em vista que já perduraria por mais de 90 (noventa) dias, sem que houvesse a devida a revisão do seu cabimento, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Arremata apontando que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a se manter em liberdade e responde à ação de modo regular, com advogado constituído e endereco fixo informado nos autos, sendo ao caso suficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nessa toada, pugna o Impetrante pela extirpação da ilegalidade arguida, com a concessão da liberdade provisória ao Paciente, máxime sob a imposição de medidas cautelares dela diversas. O writ foi instruído com documentos de ID's 64755441 ao ID 64755450. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 65283131). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 65375407). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Processo : HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040771-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Impetrante : Mercia da Fonseca Oliveira Paciente : EDVALDO LIMA DAS VIRGENS JUNIOR Impetrado : Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o argumento de que ilegal, diante de ausência de fundamentação e excesso de prazo. No caso sub oculis, a constrição impugnada deriva de decisão exarada, in litteris, nos seguintes termos (54511027, fls. 41/42): "[...] No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, mormente as declarações das testemunhas, sugestionando a autoria delitiva, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que conseguiu ceifar a vida da vítima de forma premeditada, em unidade de desígnios, agindo com extrema crueldade, por motivação fútil. Cumpre destacar, ante a gravidade da conduta evidenciada

no presente caso, tenho que resta suficientemente demonstrado a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade do indiciado representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o delito imputado a ele foi cometido de maneira violenta e covarde, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida por ele praticado, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 101.300/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ayres Britto. j. 05.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010, em lapidar explicação assim definiu o que vem a ser ordem pública, verbis: (omissis) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, as condutas dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade do representado e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o representado continue livre para repetir seus desideratos e se furte da espada da justica, na medida que impõem receio na comunidade onde vive devido às suas ações violentas. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resquardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. A jurisprudência, fiel ao texto do diploma processual, em reiteradas decisões, destaca a necessidade da custódia preventiva, desde que presentes às hipóteses que a fundamentam, verbis: (omissis) Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que o suposto autor do delito estará segregado ao cárcere. Com efeito, a liberdade do representado evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vítima de que poderão depor sem serem influenciadas/ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das

circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR AS PRISÕES PREVENTIVAS de RAMON OLIVEIRA DE JESUS e EDVALDO LIMA DAS VIRGENS JÚNIOR, já devidamente qualificado, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal [...]." (sic) Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como homicídio qualificado, para a qual, conforme o arts. 121, § 2º, do Código Penal, se prevê apenamento máximo total, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram—se suficientemente delineadas no relato da decisão encartada sob o ID 64755450, aludindo ao homicídio de "JAKSON DOS SANTOS NERY SILVA, mediante disparos de arma de fogo", que, de acordo com testemunha, teria sido praticado pelo "investigado RAMON, que logrou por efetuar um disparo de arma de fogo que atingiu o ofendido no ombro, e ato contínuo, em unidade de desígnios, o segundo investigado JÚNIOR (Paciente) continuou a disparar contra a vítima, ocasionando o seu óbito no local em virtude das lesões provocadas pelos disparo." Para além disso, o mesmo decisum ainda registra: "conforme reconhecimento em sede de delegacia, que a testemunha apontou os investigados como sendo os supostos autores do crime em apreço". Tais aspectos se revelam assaz suficientes para o alcance do juízo indiciário acerca da autoria delitiva, especialmente quando a impetração sequer cuidou de trazer ao feito outros elementos acerca da imputação originária, como depoimentos, perícia etc., somente com o que se poderia eventualmente concluir pelo desacerto dos elementos contidos na decisão impugnada. Não fosse o suficiente, é imperativo gizar que a questão concernente a não ser o Paciente o efetivo autor do fato, como sugerido na impetração, respeita à incursão analítica aprofundada sobre a autoria delitiva, o que escapa ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável. A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados): "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PACIENTE. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE

RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O acórdão impugnado na presente impetração tem como paciente unicamente MARILIA CAVALCANTI COSTITE. Desse modo, constato que os demais pacientes não foram parte nos autos do habeas corpus originário, não havendo, portanto, como analisar, em relação a eles, o presente mandamus, ainda que de ofício. 3. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva tendo em vista que a questões demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP, Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. In casu, verifica-se a presença de elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo fato de integrar organização criminosa especializada em praticar crimes de estelionato em diversas localidades do País, com o mesmo modus operandi, utilizando-se de carros importados e se fazendo passar por pessoa honesta. Ressaltou-se, ainda, o risco real de reiteração delitiva, porquanto a ré responde a diversas outras ações penais pela prática do mesmo delito, existindo mandados de prisão em seu desfavor, bem como de seus comparsas, dentre os quais está seu companheiro. Ademais, a acusada declarou que vive viajando pelo país, com vida nômade, não tendo sido encontrada para cumprimento de carta precatória, havendo notícias de que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Inclusive, em consulta ao site do Tribunal a quo, verificou-se que a paciente não compareceu a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 10/11/2017. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido." (HC 416.536/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018,

DJe 23/03/2018) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes. constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,

julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) Sob essas circunstâncias, valendose a decisão pelo decreto preventivo da específica autoria indiciária colhida a partir de elementos probatórios iniciais amplamente identificados, e não se tendo trazido ao feito nenhum outro instrumento capaz de os invalidar, não há como se afastar a constatação pela presença do fumus commissi delicti ali identificado, notadamente com arrimo em suposta negativa de efetiva autoria, cuja análise aprofundada, repise-se, somente se reserva ao mérito da própria ação penal em que se apura a respectiva infração. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em face da gravidade em concreto do delito e da periculosidade do Paciente, amplamente descritas no próprio decreto, sobretudo a partir de relato testemunhal. Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, e justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial (em arestos destacados na transcrição): "PRISÃO PREVENTIVA — HOMICÍDIO QUALIFICADO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PERICULOSIDADE - SINALIZAÇÃO, Decorrendo a prisão preventiva da prática de homicídios qualificados, cometidos em razão de dívida alusiva ao tráfico de drogas, no que o paciente e corréus teriam obrigado as vítimas a entrarem em veículo, levando-as a mata para realizar as execuções, as quais foram registradas pelos agentes, e da integração a organização criminosa, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia." (STF - HC: 179625 RS - RIO GRANDE DO SUL 0034907-48.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-095 22-04-2020) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime e do agente (delito supostamente praticado por agente integrante de organização criminosa, em razão de disputa por ponto de tráfico de drogas no Morro da Glória) e a necessidade de assegurar a futura execução da pena (réu foragido). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ - RHC: 118551 RJ 2019/0293294-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) Desse modo, não há reparo a se empreender quanto aos pressupostos e fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva do Paciente. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta

acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas guando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação factual da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Já no que concerne à arguição de excesso de prazo, há se

de consignar, inicialmente, que a alegação possui peculiaridade de fundamento, tendo em vista que demonstrado no feito de origem que a instrução processual já se encontra encerrada, o que, por regra, atrai a incidência do entendimento sumular contido no Enunciado de nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula nº 52). A alegação, no entanto, se volta à suposta demora na reavaliação nonagesimal do recolhimento, sob o argumento de que assim não teria procedido o Julgador primevo. De fato, do que se colhe das informações prestadas pela Autoridade Coatora, o Paciente se encontra preventivamente preso há mais de 90 (noventa) dias sem que se tenha procedido à reavaliação do recolhimento. No entanto, consoante compreensão há muito assentada nas Cortes Superiores, a partir do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.581, a ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não enseja sua pronta desconstituição, mas, tão somente, a determinação de que assim o faça o julgador que a decretou. Confira-se (com destagues acrescidos): "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas." (STF - ADI: 6581 DF 0105817-66.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/03/2022, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: 03/05/2022) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos guanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratandose de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO PELA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao alegado excesso de prazo para julgamento do recurso em sentido estrito, verifica-se que o referido recurso foi julgado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no dia 20/06/2023, o que evidencia, desse modo, no ponto, a perda superveniente do interesse recursal. 2. No que diz respeito à suposta ilegalidade quanto à devolução dos autos para que o Juízo de origem se manifestasse sobre a manutenção da prisão preventiva do Acusado, verifica-se que o entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com o jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'a ausência de manifestação judicial acerca da custódia cautelar na pronúncia não acarretaria a nulidade da medida extrema, mas tão somente ensejaria a devolução dos autos ao Juízo de primeira instância para que se manifestasse sobre a matéria' ( AgRg no HC n. 755.918/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe 23/08/2022). 3. A respeito da suposta ausência de reavaliação periódica da custódia, '[o] entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.' (HC n. 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021; sem grifos no

original.) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 172136 PE 2022/0327195-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Nesse sentido, ainda que não se olvide a irregularidade formal de manutenção da custódia preventiva sem sua periódica revisão, a constatação de que assim se encontra o Paciente não tem o condão de o prontamente o colocar em liberdade, mas, ao revés, somente de impor ao Julgador de origem que empreenda a aludida reavaliação. Conclusão e Dispositivo Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos virtuais, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se, apenas, a determinação à Autoridade Coatora de que empreenda, com a brevidade exigida pelo caso, a revisão periódica da segregação, ainda não alcançada na origem. Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator